



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.005383/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.270 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO POR DÉBITOS
Recorrente QUILLES & GONCALVES SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Aplica-se a Súmula Carf nº 22 apenas aos casos de SIMPLES Federal. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e 43) interposto contra o Acórdão nº 06-34.990, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 37 à 39), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Manifestação de Inconformidade (e-fl. 2) vislumbrava desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GVS nº 294649, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 4), que excluiu a Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009, aplicou-se o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, cujo teor resta assim resumido:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br >, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Conforme se extrai acima, o indigitado Ato Declaratório Executivo sumariou, em síntese, que a Contribuinte estava excluída do SIMPLES Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. No mesmo ato foi informado que poderia se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fl. 01), protocolizada em 10/10/2008, ao Ato Declaratório Executivo DRF/LON Nº 294649, de 22 de agosto de 2008 (fl. 02), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional– em virtude de a mesma possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A contribuinte alega que o ato de exclusão é oriundo de débitos previdenciários, insertos no parcelamento protocolizado em 20/08/2007 para ingresso no Simples Nacional.

Afirma também que há solicitação de revisão de DCG nº 36.299.4587 e 36.299.4579 para retificar erro em GFIP e pedido de ajuste de guia GPS devidamente protocolado sob os nºs 10930.005173/200832 e 10930.005172/200898.

A unidade de origem relata à fl. 27 que, de acordo com extrato “consulta demonstrativo da divergência apurada” (fls. 19 a 26), é possível afirmar que os débitos constantes da referida intimação não são passíveis de inclusão no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, visto que neles estão presentes débitos relativos à contribuição social do segurado, em qual a empresa se responsabiliza pela retenção e pelo recolhimento.

A petionária requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/LON Nº 294649, com a conseqüente manutenção no Simples Nacional.

É o relatório.

No Recurso Voluntário, inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente, requereu a manutenção no SIMPLES por ter efetuado o parcelamento das contribuições previdenciárias a partir de julho de 2007. Alega, ainda, não haver proibição de parcelamento dos valores das contribuições previdenciárias:

A Empresa recebeu a referida notificação informando da exclusão do simples nacional, por ter efetuado o parcelamento das contribuições previdenciárias, para ingresso no simples nacional a partir de julho de 2007, sem separar a parte descontada dos empregados, e a cota da empresa, alegando a proibição de parcelamento dos valores descontados dos empregados.

Ocorre que se havia a proibição do parcelamento dos valores descontados dos funcionários, a própria Receita Federal naquele momento deveria ter efetuado a separação no próprio sistema e parcelado somente o que pertencia a cota da empresa, informando-a naquele momento que os valores descontados não cabia parcelamento, agora após 04 anos quer penalizar o contribuinte informando da exclusão do sistema de tributação do Simples Nacional.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Mérito

Por primeiro, impende destacar que em momento algum ficou contestada a existência de débitos para com a Fazenda. Tampouco se alegou nulidade do Ato Declaratório Executivo *per se*. Noutro giro, ressalto que apenas se intentou afastar a existência dos mencionados débitos em virtude de parcelamento, o que macularia a exclusão do SIMPLES Nacional.

Nessa trilha, ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, **os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da publicação do aludido ADE**, razão pela qual restou correta sua exclusão do SIMPLES. Ademais, conforme se extrai do teor do art. 111 do CTN, a inteligência do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito deve ser realizada de forma literal, com espectro reduzido à especificidade da circunstância.

Somando-se a este aspecto, a leitura do art. 151 do CTN expõe num rol taxativo os autorizativos da suspensão da exigibilidade do crédito. Destaco, ainda, que a Recorrente não demonstrou em momento algum seu enquadramento nos permissivos do indigitado dispositivo do Código Tributário. Aliás, tais elementos foram muito bem explanados no Acórdão de piso, cujo teor desde já utilizo como fundamentação do presente *decisum*:

A questão desta manifestação de inconformidade reside na existência ou não de débitos previdenciários que tenham dado azo à exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A requerente elencou os débitos que julgou regularizados (fls. 03 a 08), porém, como demonstrado pela unidade preparadora à peticionária ainda restam pendências fiscais referentes a débitos previdenciários (fls. 19 a 26) por dizerem respeito às contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados e contribuintes individuais, não podendo ser inclusos no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

O art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A requerente não comprova nos autos que efetivamente se livrou das obrigações tributárias junto à RFB no que tange às aludidas contribuições previdenciárias, pelo contrário, as informações da unidade de origem são carreadas aos autos em conjunto com cópias de telas dos correspondentes sistemas que denotam a existência desses débitos.

O art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, assim dispõe:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Logo a existência dos débitos já apontados impede o acatamento da pretensão da contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional.

De arremate, ainda que não abordado tal espeque em sede Recursal, anoto que não se trata de violação à Súmula CARF nº 22, por não haver qualquer mácula ao direito de defesa, restando o ADE íntegro em conteúdo e forma.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Este enunciado teve por paradigmas os Acórdãos ns.º 303-31479, de 17/06/2004, 303-31882, de 24/02/2005, 301-31763, de 14/04/2005, 301-31917, de 17/06/2005, e 301-32.120, de 13/09/2005. Ainda nessa explanação, há consolidada jurisprudência neste c. Conselho, no sentido de aplicar a aludida Súmula apenas nos casos de SIMPLES Federal, vide Acórdão nº 9101002.297, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido pela i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo. Portanto, a leitura do enunciado sumular reforça a correta intelecção exarada no âmbito do Acórdão recorrido.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ, haja vista ter sido demonstrada a inequívoca existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Dispositivo

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira